Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI), Sexta-Feira, 19 de julho de 2019 - Edição nº 134/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 18 de julho de 2019
Publicação: Sexta-feira, 19 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2019.07.18 16:03:43 -03'00'

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO 02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 03
DECISÕES MONOCRÁTICAS 10
PAUTAS DE JULGAMENTO 28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/023002/2018

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, relativa à Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí – PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC. Nº 023002/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de junho de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005948/17

Prestação de Contas do Município de Boqueirão - PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Kléber Dantas Eulálio

Gestora: Sra. Maria Iraildes Leite Araújo

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Gestora Sra. Maria Iraildes Leite Araújo, Controladora da Câmara Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/005948/17. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de julho de dois mil e dezenove.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005303/2015.

ACÓRDÃO N.º 1.126/2019

DECISÃO: Nº 058/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – SMS (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE – SECRETÁRIO.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89)

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09 de 26 de março de 2019, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 171/2019 (fls. 01/02 da peça 24): 1 – inicialmente, o processo foi relatado (em substituição) pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; 2 – posteriormente, o Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI n° 1.934) promoveu a sustentação oral, se reportando às falhas apontadas nos autos do processo; 3 – iniciando a fase de votação, o Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo emitiu seu voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas para as contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-PI (SMS) e do Fundo Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), exercício financeiro de 2015, com a implementação das recomendações e sugestões elencadas pela DFAM em seu relatório; 4 – na sequência, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara requereu vistas dos autos do processo com o envio imediato dos mesmos à DFAM para que o técnico responsável pela fiscalização informasse se houve ou não a comunicação à Presidência do TCE/PI sobre o não fornecimento de documentação por parte do gestor, deixando para emitir o seu voto em momento posterior; 5 – o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho votou em concordância com o requerimento do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, deixando também para emitir seu voto meritório em momento vindouro.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-SMS/Fundo Municipal de Saúde de Teresina-FMS (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

EMENTA: LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL DE DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA DECORRENTE DE PAGAMENTO EM ATRASO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. REGISTRO INCORRETO NO SISTEMA SAGRES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Despesas de naturezas assemelhadas relacionadas ao mesmo objeto foram realizadas de forma fragmentada, infringindo dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 2º c/c art. 24 e inciso II da Lei 8.666/93);

2. Não envio de documentação solicitada para análise e instrução processual do relatório de prestação de contas afronto ao art. 190, II, da Resolução TCE nº 113/11.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina – SMS, exercício 2015. Regularidade com ressalva. Comunicação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde (SMS). Decisão Unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Fracionamento de Despesa; b) Irregularidade na formalização processual de despesa; c) Multa decorrente de pagamento em atraso das Obrigações Patronais; d) Registro Incorreto no sistema SAGRES; e) Não envio de documentação solicitada para análise e instrução processual do relatório de prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório inicial da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 23, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, o voto oral do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara – entendeu não ser o caso de reprovação das contas tendo em vista que a Presidência do TCE/PI não foi comunicada

pelo técnico responsável pela fiscalização sobre o não fornecimento de documentação por parte do gestor, impedindo, assim, que ficasse caracterizada a obstacularização aos trabalhos fiscalizatórios desta Corte de Contas, e concordou com o voto do Relator em sua integralidade, excetuando-se em relação à não aplicação de multa (votou pela aplicação de multa) –, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Aderivaldo Coelho de Andrade. Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) para que implemente as recomendações e sugestões elencadas pela DFAM no relatório do contraditório (peça 17).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/03/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto

PROCESSO: TC/005303/2015.

ACÓRDÃO N.º 1.127/2019

DECISÃO: Nº 058/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE – SECRETÁRIO.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89)

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09 de 26 de março de 2019, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 171/2019 (fls. 01/02 da peça 24): 1 – inicialmente, o processo foi relatado (em substituição) pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; 2 – posteriormente, o Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI n° 1.934) promoveu a sustentação oral, se reportando às falhas apontadas nos autos do processo; 3 – iniciando a fase de votação, o Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo emitiu seu voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas para as contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-PI (SMS) e do Fundo Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), exercício financeiro de 2015, com a implementação das recomendações e sugestões elencadas pela DFAM em seu relatório; 4 – na sequência, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara requereu vistas dos autos do processo com o envio imediato dos mesmos à DFAM para que o técnico responsável pela fiscalização informasse se houve ou não a comunicação à Presidência do TCE/PI sobre o não fornecimento de documentação por parte do gestor, deixando para emitir o seu voto em momento posterior; 5 – o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho votou em concordância com o requerimento do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, deixando também para emitir seu voto meritório em momento vindouro.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-SMS/Fundo Municipal de Saúde de Teresina-FMS (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

EMENTA: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS.

1. As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam o julgamento de ressalvas às contas, contudo sem aplicação de multa, tendo em vista que as falhas apontadas foram de natureza formal.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, exercício 2015. Regularidade com ressalva. Comunicação ao atual gestor do Fundo Municipal d Saúde (FMS). Decisão unânime. Não aplicação de multa. Decisão por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades com Licitações e Contratos com locação de auditório incluindo serviços de buffet para realização da 15ª Conferência Nacional de Saúde, aquisição de aparelhos de amplificação sonora para pacientes do SUS, Licenciamento de software de regulação de consulta e exames, autorização de internação e procedimentos de alta complexidade; b) Irregularidades na formalização de despesas com diárias; c) Não envio de documentação solicitada para análise e instrução processual do relatório de prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório inicial da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 23, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, o voto oral do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara – entendeu não ser o caso de reprovação das contas tendo em vista que a Presidência do TCE/PI não foi comunicada pelo técnico responsável pela fiscalização sobre o não fornecimento de documentação por parte do gestor, impedindo, assim, que ficasse caracterizada a obstacularização aos trabalhos fiscalizatórios desta Corte de Contas, e concordou com o voto do Relator em sua integralidade, excetuando-se em relação à não aplicação de multa (votou pela aplicação de multa) –, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Aderivaldo Coelho de Andrade. Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para que implemente as recomendações e sugestões elencadas pela DFAM no relatório do contraditório (peça 17).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/03/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002996/2016

ACÓRDÃO Nº 503/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

GESTOR: OMRACODEAIRAM ALVES PACHECO MOREIRA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS DO FMAS. EMPENHAMENTO E PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. FALTA DE EMPENHO PRÉVIO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS.

O descumprimento da programação orçamentária, em razão da ausência de concomitância entre a fase de execução e a respectiva disponibilidade financeira

implica no desequilíbrio da execução orçamentária, em descumprimento ao artigo 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

SUMÁRIO: Contas do FMAS de Manoel Emídio– exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 500 UFR-PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FMAS do Município de Manoel Emídio, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça nº 26), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 44), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 46), o voto do Relator Substituto (Peça nº 55), que se reportou às falhas apontadas, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) Empenhamento e pagamento de despesas de exercícios anteriores: R$ 21.030,72; b) Falta de empenho prévio para o pagamento de despesas.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sra. Omracodeairam Alves Pacheco Moreira, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 55).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO: TC/001435/201

ACÓRDÃO 1.040-A/19

DECISÃO Nº 314/2019

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

DENUNCIANTE: POSTO SOUSA & SILVA LTDA. – EPP

DENUNCIADO: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADO: NÃO HABILITADO NOS AUTOS

EMENTA: LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA, EM FASE DE CREDENCIAMENTO EM LICITAÇÃO, DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS APENAS QUANDO DA HABILITAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A denúncia em destaque versa sobre o mesmo fato constante no processo de número TC/002036/2017.

SUMÁRIO: Denúncia - Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI. Exercício de 2017. Arquivamento da Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 03 do processo TC/001435/2017 e às fls. 01/08 da peça 19 do processo TC/002036/2017, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21 do processo TC/002036/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 26 do processo TC/002036/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que ele apresenta objeto igual ao objeto do processo de denúncia TC/002036/2017.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/002036/2017

ACÓRDÃO Nº 1.040/19

DECISÃO Nº 314/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANDO DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO Nº 01/2017.

DENUNCIANTE: POSTO SOUSA & SILVA LTDA. – EPP

DENUNCIADO: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITA MUNICIPAL); THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 25).

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: LEÔNIDAS ARRAIS MOUZINHO JÚNIOR (OAB/PI Nº 7.316) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: POSTO SOUSA & SILVA LTDA.-EPP – FL. 09 DA PEÇA 02).

EMENTA: LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA, EM FASE DE CREDENCIAMENTO EM LICITAÇÃO, DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS APENAS QUANDO DA HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA DENÚNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

2. Irregularidade no cadastramento do Pregão Presencial 01/2017 no Sistema Licitações Web, em desrespeito ao art. 38 da Resolução 27/2016- TCE/PI (vigente à época dos fatos).

3. Exigência de documentos não requeridos na Lei nº 10.520/2002, na fase do credenciamento.

SUMÁRIO: Denúncia - Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI. Exercício de 2017. Conhecimento e provimento da denúncia, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Vera -Relator

PROCESSO: TC/002178/2019

ACÓRDÃO Nº 987/2019

DECISÃO Nº 704/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS – PREFEITO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI N° 4.521 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS ESCLARECIDAS E/OU MITIGADAS.

1. As falhas objeto do Recurso de Reconsideração foram esclarecidas ou parcialmente sanadas. As ocorrências remanescentes não possuem potencial ofensivo suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Riacho Frio. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI n° 4.521, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e do voto da Relatora (peça nº 21), pelo provimento, alterando o julgamento para "Regularidade com ressalvas" e reduzindo a multa incialmente aplicada pela metade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 23). Vencidos a Relatora, Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio)

.Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Redator

PROCESSO: TC Nº. 000.273/17
ACÓRDÃO Nº. 924/19

EMENTA: DENÚNCIA. PLANILHAS DE CUSTO DE TRANSPORTE PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO AUMENTO DA PASSAGEM DE ÔNIBUS.

Perda da tempestividade da análise, em virtude da impossibilidade de reunião dos técnicos capacitados. Verificou-se que a passagem de ônibus passou por

dois novos aumentos nos anos de 2018 e 2019, o que corrobora com o entendimento de que a presente Denúncia perdeu o objeto.

Sumário. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Perda da tempestividade da análise. Inclusão da matéria no plano de fiscalização da Secretaria do Tribunal. Arquivamento.

DECISÃO Nº. 656/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE TERESINA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

DENUNCIANTE: SR. ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – SUPLENTE DE VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 08), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de decisão do Relator (Peça nº. 14), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo – SECEX que insira em seu plano de fiscalização a presente matéria, com posterior arquivamento desta Denúncia.

Presentes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica). Não houve substituto na Sessão designado para o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 017, de 30 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.041/17

ACÓRDÃO Nº. 925/19

EMENTA. INSPEÇÃO. SUBSÍDIO DOS VERADORES. PROCEDÊNCIA.

Mesmo constatando a regularidade da fixação do subsídio dos vereadores da Câmara de São João do Piauí (2017-2020), verificou-se que o pagamento à Presidente da Câmara Municipal está em desacordo com o previsto no art. 29, VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sumário. Inspeção. Município de São João do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção com aplicação de multa à gestora. Determinação à gestora. Apensamento à prestação de contas.

DECISÃO Nº. 657/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTORA: SRª. NÍVEA SELMA MARTINS NUNES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (PEÇA Nº. 31)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 27), o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 32), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar PROCEDÊNCIA a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em aplicar MULTA DE 750 UFRs/PI à gestora, Srª. Nívea Selma Martins Nunes – Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí (exercício financeiro de 2017), na forma prevista no art. 206, I do RITCE/PI, facultando à gestora a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI caso comprove o seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em DETERMINAR à Presidente da Câmara Municipal que respeite os limites estipulados pelo art. 29, VI, "b" da CF/88, quanto ao pagamento do subsídio dos vereadores.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em APENSAR a presente Inspeção à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Piauí, exercício financeiro de 2017.

Presentes os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica). Não houve substituto na Sessão designado para o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 017 de 30 de maio de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001505/19

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): FRANCISCO ALVES DOS SANTOS.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 217/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco Alves dos Santos, CPF n° 035.544.418-64, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "C1", Mat. Nº 026902, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 749/2018, (fl. 48) datada de 24/04/2018, publicado no Diário Oficial nº 2.282 de 16/05/2018, (fl. 53), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.200,65, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	1.200,65
Total de proventos	1.200,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de julho de 2019.
(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto - Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/012492/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS ANDRADE FREITAS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 226/19 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Mercês Andrade Freitas, CPF nº 134.060.353-53, matrícula nº 081215-3, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e §5º do artigo 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 262/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 80, de 30/04/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento: R$ 3.690,36, com base na LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (decisão do TJ/PI, processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional: R$ 90,69, com fulcro no art. 127 da LC n° 71/06), totalizando R$ 3.781,05 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015049/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 227/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Nonato de Oliveira Filho, CPF n° 181.358.203-30, RG n° 557.165-PI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n° 136-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 3° da EC n° 47/05 e no art. 39 e incisos da Lei Municipal n° 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 588/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XX, Nº 2.096, de 27/04/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.192,50 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 954,00 – art. 2° da lei municipal n° 2.701/12 c/c a Lei Municipal n° 2.560/10) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R$ 238,50 – art. 73 da Lei Municipal n° 1.366/92).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006219/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA TERESA BASTOS LIMA VERDE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 228/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA FRANCISCA TERESA BASTOS LIMA VERDE, CPF n° 769.375.183-15, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. DJALMA SANTOS LIMA VERDE, CPF nº 002.932.883-72, RG nº 38.670-PI, servidor inativo do quadro pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico Plantão Presencial 24 hs, nível "B", classe III, óbito ocorrido em 11/12/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.636/2018, de 11/01/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 218, de 23/11/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R$ 11.538,91 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 90/07, acrescentada pelos artigos 1º e 4º da Lei nº 7.017): R$ 13.342,06; b) Insalubridade (artigo 60 da LC 13/94): R$ 51,51; c) Gratificação Adicional (artigo 65 da LC nº 13/94); d) VPNI- vantagem pessoal (artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12): R$ 635,00, totalizando R$ 14.113,60, com desconto previdenciário previsto no artigo 40, §7º da CF/88 {(R$ 14.113,60-R$5.531,31 x 70%) + R$ 5.531,31}.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003116/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LÚCIA LIMA RODRIGUES DOS ANJOS

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 229/19 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lúcia Lima Rodrigues dos Anjos, CPF nº 396.111.913-91, matrícula nº 74-1, ocupante do cargo de Professora, classe A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Oriente do Piauí, com arrimo nos artigos 6º e 7º EC nº 41/2003 e artigo 23 da Lei Municipal nº 370/12.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 006/2019, publicada no DOM- Ano XVII, Edição nº MMMDCCLVI de 04/02/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento: R$ 1.657,37, com base no artigo 32 da Lei Municipal nº 324/03 c/c Lei Municipal nº 414/17; b) Adicional por tempo de serviço: R$ 331,47, com fulcro no art. 46 da Lei Municipal nº 324/03), totalizando R$ 1.988,84 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001488/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESINHA NUNES DA ROCHA

ÓRGÃO: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 230/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora TERESINHA NUNES DA ROCHA, CPF 131.409.493-91, matrícula n° 001512, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, com fundamento nos artigos 6º e 7º da nº 41/03 c/c o artigo 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 759/2018, publicada no Diário Oficial do Município - DOM, nº 2.282, de 16 de maio de 2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.533,41 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016, no valor de R$ 1.312,00; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016, no valor R$ 221,41.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015275/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR LUSTOSA MACHADO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 231/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ DE RIBAMAR LUSTOSA MACHADO, CPF n° 079.194.253-87, matrícula n° 0397768, ocupante do grupo Operacional, Nível Superior, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 755/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 117, de 25/06/2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.927,89 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.913,39 – art. 18 da Lei n° 6.201/12 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16); b) VPNI – Lei n° 6.201/12 (R$ 14,50 – arts. 25 e 26 da Lei n° 6.201/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005920/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ESPEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS REGO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 232/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ESPEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS REGO, CPF n° 182.968.313-68, matrícula n° 005073-3, ocupante do Grupo Analista Área Fim, cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal do D.E.R-PI, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.548/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 180, de 25/09/2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 10.605,74 (dez mil, seiscentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 8.185,06) – art. 19 da lei n° 6.846/16 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16; b) VPNI – URP (R$ 1.360,19) – art. 20 da Lei n° 6.846/16); c) VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R$ 264,00) – art. 56 da LC n° 13/94 e d) VPNI – Gratificação Adicional (R$ 796,49 – art. 22 da Lei n° 6.846/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006879/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SAMPAIO DE FIGUEIREDO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 233/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SAMPAIO DE FIGUEIREDO, CPF nº 227.303.113-00, matrícula nº 0679682, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.633/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 185, de 02/10/2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.704,86 (três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 2º, I, da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002191-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R$ 3.557,00) e b) Gratificação Adicional conforme Art. 127 da LC nº 71/06 (R$ 147,86).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006990/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AYREMORAES SOARES BARBOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 234/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de Maria do Perpétuo Socorro Ayremoraes Soares Barbosa, CPF n° 014.717.753-72, RG n° 81.366-PI, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo (óbito ocorrido em 15/03/18) Clávio Elon Barbosa, CPF n° 001.545.043-00, RG n° 73.524-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina-PI, no cargo de Odontólogo 20 horas, especialidade Cirurgião Dentista, Referência "C5".

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 667/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 – nº 2.269, de 25/04/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 6.578,83 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 6.979,05 – LC Municipal n° 4.211/11 c/c a LC Municipal n° 4.547/14). b) Valor da Pensão, limita máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R$ 5.645,00), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R$ 6.578,83).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 008772/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA CIRENE GOMES DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 190/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora MARIA CIRENE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 552.255.603-00, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0813095, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 3047/2018 (Peça 2), publicado no Diário Oficial do Estado nº 015, de 22/01/2019, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R$ 3.727,39 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 009311/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SYLVIA MARIA MARTINS CASTELO BRANCO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 191/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Sylvia Maria Martins Castelo Branco, CPF nº 139.025.553-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência "C6", matrícula nº 001340, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2031/2018 (Peça 2), publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2430, de 27/12/2018, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R$ 1.661,68 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010460/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EDVALDO DA CUNHA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 192/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Edvaldo da Cunha Costa, CPF nº 078.836.843-53, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 0512699, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 541/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 072, de 16/04/19, com proventos mensais no valor de R$ 4.218,08 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo at. 3°, anexo III e IV da Lei n° 7.081/17)	R$ 4.108,91
Gratificação adicional (art. 127 da LC n° 71/06)	R$ 109,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.218,08

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 011501/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA GORETT FONTENELE MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 193/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora MARIA GORETT FONTENELE MACHADO CPF nº 490.439.863-72, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 1626-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Luís Correia - PI com arrimo no art. 40, §1º, III "b" da CF, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 018/19 (Peça 2), Publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCXXX, de 27 de maio de 2019, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R$ 998,00. (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 001587/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 194/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ, CPF nº 338.506.403-10, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", matrícula nº 001576, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 872/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2292, de 30/05/18, com proventos mensais no valor de R$ 1.533,41 (mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016)	R$ 1.312,00
Gratificação Adicional (art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016)	R$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.533,41

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 012595/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): JOSÉ SERVULO DE OLIVEIRA PIAUILINO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 211/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por JOSÉ SERVULO DE OLIVEIRA PIAUILINO, CPF n° 007.010.763-72 RG n° 133.137-SSP-PI, na condição de viúvo da servidora IONE FELICIO BORGES PIAUILINO, CPF n° 457.540.983-91, RG n° 131.983-SSP-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora, classe B, Padrão "IV", cujo óbito ocorreu em 26.01.2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA431 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 0434/2019 (fls. 2.82), datada de 18/03/2019, com efeitos retroativos a 26/01/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.115,03 (Três mil cento e quinze reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei n°7081/17 c/c Lei 6931/16);	R$ 2.940,92
II- Gratificação Adicional (R$ 162,03 – art. 127 da Lei Complementar n° 71/06)	R$ 162,03
III- Acresc. Lei 4.212 (R$12,08),	R$ 12,08
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 3.115,03

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC/007053/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RUFINO BORGES - CPF: 227.124.453-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 218/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RUFINO BORGES, CPF nº 227.124.453-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "A", Matrícula Nº. 040153-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC Nº. 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. Ato concessório publicado no D.O.E. Nº. 021, de 30 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0490 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 53/2019

– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 09 de janeiro de 2019 (fls. 95 da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.150,77(um mil cento e cinquenta reais e setenta cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - de acordo com LC N°. 38/04, Lei °. 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 c/c art. 1° da Lei Nº. 6.933/16;	R$1.120,73
Gratificação Adicional - art. 65 da LC Nº. 13/94.	R$30,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.150,77

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002992/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SILVA - CPF: 643.441.773-04

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 219/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA SILVA, CPF Nº. 643.441.773-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, referência "C3", Matrícula N°. 027111, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC Nº. 41/03, c/c o art. 2º da EC Nº. 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. Ato concessório publicado no D.O. M, Nº. 2.395, ano 2018, de 05 de novembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA04945 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.788/2018 – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA, em 23 de outubro de 2018 (fls. 58 e 59 da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.311,96(um mil trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal Nº. 3.746/08, c/c a Lei Municipal Nº. 5.255/18.	R$ 1.311,96
PROVENTOS A RECEBER	R$ 1.311,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002372/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 214/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor FRANCISCO DE ASSIS MENEZES SOUSA,

CPF nº 240.605.343-15, ocupante do cargo de Pedagogo, Classe "A", nível "I", Matrícula nº 002621, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.233/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/18, no valor de R$ 6.479,03; Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 5.199/18, no valor de R$ 1.375,10; Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 5.199/2018, no valor de R$ 647,90. Proventos a Receber R$ 8.502,03 (OITO MIL E QUINHENTOS E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011877/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: EDILENE DA CUNHA DE SOUZA GUERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 213/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora EDILENE DA CUNHA DE SOUZA GUERRA, CPF nº 287.077.613-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 10-1, do município de Corrente-PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP n°. 512/2019, concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.557,73 - art. 1º da Lei Municipal nº 621/16); b) Regência (R$ 306,93 – art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09); c) Adicional por Tempo de Serviço (R$ 639,43 – art. 76 da Lei Municipal nº 462/09) e d) Gratificação Adicional C (progressão) (R$ 1.023,09 – art. 45 da Lei Municipal n° 462/09). TOTAL NA ATIVIDADE R$ 4.527,18 (QUATRO MIL E QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: 011818/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO : CONSULTA

INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATISTA

RELATOR : JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 196/19 - GJV

Trata-se de Consulta interposta por NOUGA CARDOSO BATISTA, gestor da FUESPI, protocolado nesta Corte de Contas em 24/06/2019, sob nº TC/011818/2019, em face da contratação de novos professores, bem como a recomposição de salários dos mesmos na instituição.

Consoante o art. 201 do Regimento Interno do TCE/PI, os autos foram submetidos à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento dos referidos pressupostos contidos nos art. 202 e 203, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), por tratar-se de caso concreto e não estar instruída pelo órgão consulente.

Desta feita decido por não conhecer a referida Consulta e que seja oficiado o gestor para conhecimento desta decisão.

Teresina – Piauí, 01/06/2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N° 009.224/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 139/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 239/2019, DE 05/02/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA LÚCIA VIEIRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Lúcia Vieira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Lúcia Vieira, CPF nº. 151.432.283-87, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "I", matrícula nº. 0644480, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 239/2019 - expedida em cinco de fevereiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 47 de doze de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.638,67 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.451,20 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) VPNI – Gratificação Incorporada DAI R$ 19,20 (Lei Complementar nº. 13/94), c) Gratificação Adicional R$ 168,27 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 239/2019 - no valor mensal de R$ 3.638,67 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria Lúcia Vieira, CPF nº. 151.432.283-87, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "I", matrícula nº. 0644480, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 006.877/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 140/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.321/2018, DE 23/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. VALDÊNIA MARIA BEZERRA FEITOSA RIBEIRO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Valdênia Maria Bezerra Feitosa Ribeiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Valdênia Maria Bezerra Feitosa Ribeiro, CPF nº. 412.152.143-91, ocupante do Cargo de Professora, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº. 074940X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de

aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.321/2018 - expedida em vinte e três de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 211 de doze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.676,16 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.590,70 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 85,46 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.321/2018 - no valor mensal de R$ 3.676,16 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) mensais à Srª. Valdênia Maria Bezerra Feitosa Ribeiro, CPF nº. 412.152.143-91, ocupante do Cargo de Professora, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº. 074940X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 010.697/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 142/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 028/2019, DE 02/05/2019.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. DENISE SÁ URTIGA NOGUEIRA

Município de Angical. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª. Denise Sá Urtiga Nogueira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª. Denise Sá Urtiga Nogueira, CPF nº. 623.852.403-00, ocupante do Cargo de Enfermeira, matrícula nº. 300125, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos

processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 028/2019 - expedida em dois de maio de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCCXIV de três de maio de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 998,00 (Lei Municipal nº. 406/97), b) Gratificação de Produtividade R$ 2.600,00 (Lei nº. 494/06), c) Salário de Contribuição Total na Atividade R$ 3.598,00, d) Cálculo pela Média R$ 4.554,32 (Lei Federal nº. 10.887/04), e) Remuneração do Cargo Efetivo (verba permanente) R$ 998,00, f) Valor do benefício limitado à remuneração do cargo efetivo R$ 998,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 028/2019 - no valor mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais à Srª. Denise Sá Urtiga Nogueira, CPF nº. 623.852.403-00, ocupante do Cargo de Enfermeira, matrícula nº. 300125, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 015.043/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 141/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 582/2017, DE 18/04/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. LÚCIA DE FÁTIMA SILVA ARAÚJO

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato

concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª. Lúcia de Fátima Silva Araújo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª. Lúcia de Fátima Silva Araújo, CPF nº. 156.619.973-53, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 12234-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03 com redação dada pela EC nº. 70/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 582/2017 - expedida em dezoito de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.094 de vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 2.873,39 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.210,30 (Lei Municipal nº. 1.366/92), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 221,03 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Regência 20% R$ 442,06.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 582/2017 - no valor mensal de R$ 2.873,39 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) mensais à Srª. Lúcia de Fátima Silva Araújo, CPF nº. 156.619.973-53, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 12234-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC N°: 018.832/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 004/2019 - TR
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 25/10/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ DE MOURA NETO

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José de Moura Neto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José de Moura Neto, CPF nº. 287.673.653-53, matrícula nº. 013224-1, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 14ºBPM/Oeiras.

Em 20/09/2017, a Segunda Câmara julgou ilegal o ato concessório de transferência para reserva remunerada, a pedido, do Sr. José de Moura Neto, não autorizando o seu registro, em razão de equívoco na composição dos proventos (pagamento da parcela "complemento" juntamente com o subsídio e a VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada).

Após notificações desta Corte, a Fundação Piauí Previdência encaminhou novo Ato Governamental anulando o Decreto s/n, datado de 02/08/2017, em razão da inclusão da verba "complemento" no subsídio.

Os autos foram encaminhados a DFAP (Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal), a qual atestou a ausência de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do novo ato concessório.

Ato contínuo, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº. 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº. 5.378/04.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n - expedido em vinte e cinco de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 200, de vinte e cinco de outubro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a R$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 3.634,44 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº 6.933/16), b) VPNI-Gratificação por Curso de Polícia R$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) mensais ao Sr. José de Moura Neto, CPF nº. 287.673.653-53, matrícula nº. 013224-1, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 14ºBPM/Oeiras.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 007.865/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 039/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº. 1.473/2018, DE 29/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA JOSÉ LIMA ARAÚJO

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria José Lima Araújo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria José Lima Araújo, CPF nº. 185.402.103-63, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. Enéas Soares Godinho, CPF nº. 182.279.023-91, matrícula nº. 046121, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência "B5", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, ocorrido em vinte e seis de junho de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.473/2018 - expedida em vinte e nove de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.362 de quatorze de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos Proporcionais R$ 954,00 (Lei Federal nº 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.473/2018 - no valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais requerida pela Srª. Maria José Lima Araújo, CPF nº. 185.402.103-63, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. Enéas Soares Godinho, CPF nº. 182.279.023-91, matrícula nº. 046121, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência "B5", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, ocorrido em vinte e seis de junho de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
24/07/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 023/2019

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS
TC/006132/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Lucília Maria Dantas Marreiros (gestora). Unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA RESPONSÁVEL: LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS - HOSPITAL (GESTOR(A)) De: 02/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Protocolo nº 013233/2019)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/007458/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 01/2016
Interessado(s): Antônio Rodrigues Sobrinho (ex-prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Dados complementares: Terceiro Interessado: Edísio Alves Maia (Prefeito atual). Advogado: Wyttalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (procuração à peça 16, fls. 04). Processo Apensado: TC/009764/2017 - Denúncia contra a P.M. de Matias Olímpio relata supostas irregularidades no Decreto Municipal nº 004/2017, que sustou todos os atos do Concurso Público Edital nº 01/2016, e, possíveis irregularidades no Teste Seletivo nº 01/2017, para provimento de cargos temporários no quadro da Prefeitura, exercício de 2017. Denunciantes: Antônia Aline de Lima Oliveira e outros. Denunciado: Edísio Alves Maia (Prefeito). Advogado(s): Gilmarcus Alves dos Santos - OAB/PI nº 8.917 e outro (peça 02, fls. 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, pelos denunciantes); Wyttalo Veras de Almeida - OAB/PI n° 10.837 (peça 17, fls. 03, pelo denunciado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13/12/2017, Decisão nº 659/17 (peça 24), Acórdão nº 3.131/2017 (peça 25) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 009/17 (pág. 05) de 15/01/2018. Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI n° 14.019 e outro (peça 12, fls. 16, pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS
TC/003062/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Perivaldo Campos Braga (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/004507/2016 - Representação contra a P.M de São Braz do Piauí noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao inadimplemento junto à Companhia Energética do Piauí - Eletrobrás Distribuição Piauí, exercício de 2016. Representante: Companhia Energética do Piauí - Eletrobrás Distribuição Piauí. Representado: Perivaldo Campos Braga (Prefeito). TC/012068/2016 - Representação contra a P.M de São Braz do Piauí diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Perivaldo Campos Braga (Prefeito).
TC/016521/2016 - Inspeção na P.M. de São Braz do Piauí — Monitoramento Concomitante de Licitações, exercício de 2016. Responsáveis: Perivaldo Campos Braga (Prefeito), Jailson da Rocha Reis (responsável pela licitação), Diego Paes Landim da Costa (responsável pelas informações ao Sistema Licitações Web). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 004 de 16/02/2017, Decisão nº 158/17 (peça 10), Acórdão nº 320/2017 (peça 11) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053, de 21.03.2017 (pág. 10). TC/018925/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M de São Braz do Piauí em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Perivaldo Campos Braga (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 012 de 20/04/2017, Decisão nº 465/17 (peça 25), Acórdão nº 988/2017 (peça 26) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 082, de 05.05.2017 (págs. 13/14). TC/010308/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M de São Braz do Piauí em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Nilton Pereira Cardoso (Prefeito) e Perivaldo Campos Braga (Ex-Prefeito). Advogado(s): Karina Siqueira Dias - OAB/PI nº 5.125 (procuração à peça 29, fls. 02, pelo Sr. Nilton Pereira Cardoso e peça 30, fls. 02, pelo Sr. Perivaldo Campos Braga). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 030 de 31/08/2017, Decisão nº 1.385/17 (peça 32), Acórdão nº 2.561/2017 (peça 33) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 189, de 10.10.2017 (pág. 29). RESPONSÁVEL: PERIVALDO CAMPOS BRAGA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (peça 67, fls. 02) RESPONSÁVEL: ROGÉRIO DE SOUSA PAES LANDIM - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: PAULICÉIA CAMPOS BRAGA - FUNDEB

(GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: ADILSON DA LUZ SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: JUÇARA PAES LANDIM BRAGA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ MIRANDA DE SOUZA RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Tiago Ramon Sousa e Silva - OAB/PI nº 10.288 e outro. (peça 54, fls. 10)

DENÚNCIA

TC/014425/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JOSÉ DE FREITAS, EXERCÍCIO 2018

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Objeto: Relata divergências relativas a informações publicadas no Portal da Transparência. O denunciante alega, em suma, que os valores informados no Portal são divergentes da real remuneração dos servidores. Dados complementares: Denunciado: Roger Coqueiro Linhares (Prefeito).

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/009145/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Objeto: Relata possíveis irregularidades na condução de licitação (Edital Processo Administrativo n.º 013-2/2017 – Pregão Presencial), realizada pela Prefeitura, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com motoristas. Dados complementares: Denunciado: Davinelson Soares Rosal (Prefeito). Advogado(s): Daniel Paz de Carvalho - OAB/PI nº 13.338 (sem procuração, pelo denunciante) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (peça 13,fls. 04, pelo denunciado)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003137/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Dados complementares: TC/011936/2016 - Representação contra a P. M. de Varzea Grande relatando suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Rodrigues Ribeiro Filho (Prefeito). TC/019333/2016 - Denúncia contra a P. M. de Varzea Grande. Relata supostas irregularidades na transição da Administração Municipal de Várzea Grande, exercício de 2016. Denunciante: Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita Eleita), Denunciado: José Rodrigues Ribeiro Filho (Prefeito). Advogado (a): José Moacy Leal -OAB/PI nº 792, (procuração à peça 02, fls. 17, pelo Denunciante). OBS: Ressalte-se que em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: UMS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 36), do contraditório (peça 63) e parecer do MPC (peça 65). RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 45, fls. 09, contas de governo. peça 52, fls. 10, contas de gestão) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 47, fls. 09) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Peça 48, fls. 09) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 46, fls. 08) RESPONSÁVEL: PEDRO RIBEIRO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Thainã Gonçalves de Sousa - OAB/PI nº 15.283 e outro (peça 60, fls. 05)

TC/005252/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Anna Cecília Silveira Rissi (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Dados complementares: Processos Apensados: TC/006867/2016 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Parnaguá em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada:Anna Cecília Silveira Rissi (Prefeita). TC/017700/2015 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da C.M. de Parnaguá em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015. Representante: Ministério Público de

Contas - TCE/PI. Representada: Maria Helena Lustosa Silva Santana. (Presidente da C.M. de Parnaguá). TC/013537/2015 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da C.M. de Parnaguá em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Maria Helena Lustosa Silva Santana. (Presidente da C.M. de Parnaguá). Advogado: Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 (sem procuração, pela representada). RESPONSÁVEL: ANNA CECÍLIA SILVEIRA RISSI - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 59, fls. 11) RESPONSÁVEL: ZENO RULKA JÚNIOR - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 60, fls. 08) RESPONSÁVEL: JOÍLTON LUSTOSA SILVA SANTANA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 61, fls. 08) RESPONSÁVEL: JOSIANE THERESINHA SILVEIRA RISSI - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 63, fls. 07)

RESPONSÁVEL: IVANETE SILVA LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 64, fls. 07) RESPONSÁVEL: ODOEDIS ALVES DA ROCHA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - PARNAGUA / PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 65, fls. 07) RESPONSÁVEL: JOÍLTON LUSTOSA SILVA SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 62, fls. 06) RESPONSÁVEL: MARIA HELENA LUSTOSA SILVA SANTANA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAGUA

TC/005447/2015

PROTOCOLO GERADO AUTOMATICAMENTE.

Interessado(s): Francisco Canindé Dias Alves (superintendente). Unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA Dados complementares: Processo Apensado: TC/016626/2015 - Representação veiculando a existência de eventuais irregularidades na condução do Pregão Presencial SRP nº 052/2015 – SDU – Leste, cujo objeto seria a contratação de empresa para prestação de serviços de esgotamento/esvaziamento de fossa séptica, com valor mensal previsto de R$ 111.488,00. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria). Representados: Francisco Canindé Dias Alves (superintendente), Hortulina Maria Paiva Dias Gomes (Pregoeira da SDU/LESTE), Patrícia Rejane de Oliveira Lassance Pimenta (Representante da Empresa P.R. de Oliveira- Serviços - ME), Rosemary de Oliveira Gonzaga (Representante da Empresa Rosemary de Oliveira -ME), Rayanne Mara Irene da Silva (Representante da Empresa R. M. Irene da Silva –ME), Francisco Vandcler Pereira da Silva (Representante da Empresa F. V.P da Silva - EPP), Kelson Rodrigues dos Santos (Representante da Empresa Kelson Rodrigues dos Santos –ME), Patrícia Rodrigues de Carvalho (Representante da Empresa Patrícia Rodrigues de Carvalho –ME). Advogado(s): Jose Maria Gomes da Silva Filho - OAB/PI nº 6.704 (procuração à peça 23, fls. 07, pela empresa Patrícia Rodrigues de Carvalho –ME), (procuração à peça 24, fls. 07, pela empresa Rosemary de Oliveira -ME), Ítalo José Brandão Ivo - OAB/PI nº 8.772 (procuração à peça 24, fls. 07, pela empresa F.V. P da Silva - EPP). RESPONSÁVEL: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES - SDU (SUPERINTENDENTE)

Sub-unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (peça 11, fls. 26)

TC/005483/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Biraci Damasceno Ribeiro (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/014103/2015 - Representação acerca de irregularidades em procedimento administrativo RDC – PRESENCIAL n° 01/15, da P.M. de São Lourenço do Piauí. Representante: Construtora Olho D'Água Ltda (representada pelo proprietário Diego de Castro Macedo). Representado: Biraci Damasceno Ribeiro (Prefeito). OBS: Ressalta-se que em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 22), contraditório (peça 55) e parecer do MPC (peça 57). RESPONSÁVEL: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI n° 2.402 e outro (peça 46, fls. 07) RESPONSÁVEL: EDMILSON SANTANA RIBEIRO JÚNIOR - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) De: 01/01/15 à 02/06/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI n° 2.402 e outro (peça 47, fls. 08) RESPONSÁVEL: RICARDO RIBEIRO DE SANTANA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) De: 03/06/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI n° 2.402 e outro (peça 48, fls. 09) RESPONSÁVEL: NATÁLIA RIBEIRO ASSIS DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/03/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI n° 2.402 e outro (peça 49, fls. 05) RESPONSÁVEL: LUCILENE SANTANA RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/04/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI n° 2.402 e outro (peça 52, fls. 06)

RESPONSÁVEL: JOSÉ CORNÉLIO DAMASCENO NETO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI n° 2.402 e outro (peça 50, fls. 06) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SANTANA CASTRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO LOURENCO DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/007464/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ITAUEIRA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Objeto: Supostas irregularidades na administração municipal. Dados complementares: Denunciado: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito). Processos Apensados: TC/016639/2017 - Denúncia noticiando supostas irregularidades na nomeação de parentes consanguíneos para exercer cargos em comissão no município. Denunciantes: Osmundo de Moraes Andrade e Adalto de Sousa Rodrigues (vereadores do município de Itaueira). Denunciado: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito). OBS: Decisão Monocrática nº 015/2017 – DN. TC/016908/2017 - Agravo ref. ao TC/007464/2017 (DENÚNCIA) – P. M. de Itaueira (exercício de 2017). Agravante: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito). Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (procuração à peça 03, pelo Sr. Quirino de Alencar Avelino). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 034 de 05/10/2017, Decisão nº 1.580/17 (peça 22), Acórdão nº 2.762/2017 (peça 23) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 196, de 25.10.2017 (pág. 09). Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI n° 8.139 (peça 23, fls. 12, pelo denunciado)

REPRESENTAÇÃO

TC/012975/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO Objeto: Relata supostas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Veridiano Carvalho de Melo (Prefeito). Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 11, fls. 04, pelo representado)

TC/019940/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P M DE ITAUEIRA, EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Objeto: Relata que o município ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal no Poder Executivo, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal Dados complementares: Representante:Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito). Processo Apensado: TC/008042/2018 - Incidente Processual. Obs: Decisão Monocrática Nº 006/2018 – IC. Advogado: Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº (procuração à peça 15, fls. 04, pelo Sr. Quirino de Alencar Avelino).

TC/020144/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO Objeto: Relata que ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2013 e 2016, no valor total de R$ 964.642,51. Informa, ainda, que tal débito também não foi objeto de parcelamento. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Veridiano Carvalho de Melo (Prefeito) Claudiana Gomes de Melo (Gestora do Fundo de Previdência). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 12, fls 11 (pelo Sr. Veridiano Carvalho de Melo)) ; Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 12, fls 12 (pela Srª Claudiana Gomes de Melo))

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (treze)